

ACÓRDÃO N° 1300/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 151691/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

*EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Barra do Jacaré exercício de 2007. Recomendação de julgamento pela **regularidade** das contas.*

PARECER PRÉVIO

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Antonio de Freitas Aguiar, indicado a fls. 158, relativas ao PODER EXECUTIVO DE BARRA DO JACARÉ, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu na Instrução n° 2778/08-DCM (fls. 223/226) que **as contas apresentam condições de aprovação.**

3. A unidade entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados no contraditório, **sanados** os seguintes tópicos, antes tidos como causa de ressalvas das contas:

(i) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 223/224): as contas não foram movimentadas e o município solicitou o encerramento das mesmas;

(ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 224): ficou comprovado que os valores referem-se ao mês de dezembro/2007 e foram repassados em 2008;

(iii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú (fls. 224): as respectivas contas foram encerradas;

(iv) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 (fls. 225): comprovado que a quitação ocorreu em 2006. A unidade recomenda que o município informe esta quitação ao TRT da 9ª Região, para que tal pendência não mais apareça nos próximos exercícios, e

(v) irregularidade formal (fls. 225/226): foi apresentada a documentação faltante.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10850/08 (fls. 228), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, “*propugna pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, relativa ao exercício financeiro de 2007.*”

VOTO

1. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado emita parecer prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Antonio de Freitas Aguiar, CPF nº 128.068.979-04, relativas ao Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151691/08, do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de ANTONIO DE FREITAS AGUIAR,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Antonio de Freitas Aguiar, CPF nº 128.068.979-04, relativas ao Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 – Sessão nº 32

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente